



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 5.497/2025

Dispõe sobre a definição do local de entrega por entregadores em acomodações residenciais e comerciais no município de Várzea Grande e dá outras providências.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica estabelecido que, no âmbito do Município de Várzea Grande, o entregador de bens, produtos e mercadorias, quando em serviço por meio de plataformas digitais, empresas de logística, restaurantes, farmácias, estabelecimentos comerciais e congêneres, não é obrigado a adentrar em condomínios residenciais ou comerciais para efetuar a entrega.

Art. 2º Considera-se como local de entrega padrão a portaria, guarita ou local especificado pelo condomínio devendo o consumidor retirar o produto no referido local.

Art. 3º Excepcionalmente, consumidores que sejam Pessoa com Deficiência (PCD) poderão solicitar a entrega nas áreas comuns internas do condomínio.

Parágrafo único. Ficam resguardadas as disposições específicas e as regras internas de segurança do condomínio.

Art. 4º Os condomínios residenciais e comerciais poderão afixar, em local visível, comunicado aos condôminos informando sobre a regra estabelecida por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.


FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

Vertical text on the left margin, possibly a page number or header.

Main body of text, appearing as a list or table with multiple columns and rows. The text is very faint and difficult to read.



Legislativa é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos Poderes.

Ressalte-se que tais fundamentos encontram-se detalhadamente analisados e criticamente demonstrados na análise técnica e no parecer técnico-jurídico-legislativo da Procuradoria Legislativa, que acompanham e integram a presente Mensagem de Veto, constituindo parte indissociável da motivação do ato.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o veto é instrumento legítimo de participação do Poder Executivo no processo legislativo, expressão do sistema de freios e contrapesos, não configurando ofensa à independência do Poder Legislativo (Tema 595).

Diante dessas razões, impõe-se o veto integral da Lei Municipal nº 5.501/2025, em conformidade com a Constituição, a legislação financeira e orçamentária e aos princípios que regem a Administração Pública.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

LEI Nº 5.499/2025

Institui o Programa Municipal de Monitoramento Tecnológico da Arborização Urbana e dá outras providências.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Várzea Grande, o Programa Municipal de Monitoramento Tecnológico da Arborização Urbana, com o objetivo de garantir a segurança, a preservação e a manutenção preventiva das árvores em áreas públicas.

Art. 2º O Programa terá como diretrizes:

- a utilização de ferramentas tecnológicas, como drones, aplicativos e sistemas de georreferenciamento, para mapear e acompanhar o estado das árvores;
- a identificação preventiva de riscos de queda, doenças e presença de pragas (como cupins e fungos);
- a elaboração de relatórios periódicos digitais para orientar as podas, substituições e tratamentos fitossanitários;
- a promoção da arborização segura, evitando acidentes e prejuízos ao patrimônio público e privado; e
- a transparência das informações, com disponibilização de dados em plataforma digital acessível à população.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa, empresas de tecnologia e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento e manutenção das ferramentas de monitoramento.

Art. 4º Será criado um **Cadastro Municipal da Arborização Urbana**, contendo:

- localização georreferenciada de cada árvore em áreas públicas;
- estado fitossanitário atualizado;
- histórico de podas, tratamentos e intervenções realizadas; e
- classificação de risco para acidentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

- a metodologia de monitoramento;
- os órgãos responsáveis pela execução;
- a periodicidade das inspeções e relatórios;
- os canais de comunicação para que cidadãos possam notificar riscos em tempo real, via aplicativo ou plataforma digital.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 4/2026

Várzea Grande - MT, 26 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, combinado com a Lei Orgânica do Município de Várzea Grande, venho, respeitosamente, opor VETO TOTAL à Lei Municipal nº 5.499/2025, que "Institui o Programa Municipal de Monitoramento Tecnológico da Arborização Urbana e dá outras providências".

O veto ora apresentado não decorre de discordância quanto à relevância ambiental da matéria, mas, de impedimentos jurídicos e constitucionais que inviabilizam a sanção da

norma, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico vigente.

Conforme demonstrado na Análise Técnica e no Parecer Técnico-Jurídico-Legislativo da Procuradoria Legislativa, que acompanham e integram a presente Mensagem de Veto, a referida Lei:

Invade a esfera de competência administrativa do Poder Executivo, ao instituir programa municipal específico, impor obrigações administrativas concretas, determinar meios de execução e obrigar regulamentação em prazo certo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes;

Cria despesa pública de caráter continuado, sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem demonstração da origem dos recursos e sem comprovação de compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA;

Viola frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os arts. 16 e 17, bem como o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, configurando vício insanável do processo legislativo;

Carece de densidade normativa suficiente quanto à execução administrativa e financeira, transferindo integralmente ao Poder Executivo a definição de estrutura, metodologia, recursos e responsabilidades, sem a prévia instrução técnica exigida pela legislação vigente.

Ressalte-se que o exercício do veto não constitui afronta ao Poder Legislativo, mas expressão legítima do sistema constitucional de freios e contrapesos, destinado à preservação da legalidade, da responsabilidade fiscal, da boa governança e da harmonia institucional.

O Supremo Tribunal Federal reconhece o veto como instrumento legítimo de participação do Poder Executivo no processo legislativo, não sendo ele incompatível com a independência e a harmonia entre os Poderes.

Diante do exposto, impõe-se o veto total à Lei Municipal nº 5.499/2025, por razões jurídicas, constitucionais e de interesse público, conforme detalhadamente fundamentado nos pareceres técnicos que integram o presente ato.

Por fim, ressalta-se que a matéria poderá, se assim entendido oportuno, ser reapresentada futuramente com indicação do nobre Vereador, autor da proposição, desde que observadas as normas constitucionais, legais e fiscais aplicáveis, com a devida iniciativa do Poder Executivo e a necessária instrução técnica.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

LEI Nº 5.497/2025

Dispõe sobre a definição do local de entrega por entregadores em acomodações residenciais e comerciais no município de Várzea Grande e dá outras providências.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica estabelecido que, no âmbito do Município de Várzea Grande, o entregador de bens, produtos e mercadorias, quando em serviço por meio de plataformas digitais, empresas de logística, restaurantes, farmácias, estabelecimentos comerciais e congêneres, não é obrigado a adentrar em condomínios residenciais ou comerciais para efetuar a entrega.

Art. 2º Considera-se como local de entrega padrão a portaria, guarita ou local especificado pelo condomínio devendo o consumidor retirar o produto no referido local.

Art. 3º Excepcionalmente, consumidores que sejam Pessoa com Deficiência (PCD) poderão solicitar a entrega nas áreas comuns internas do condomínio.

Parágrafo único. Ficam resguardadas as disposições específicas e as regras internas de segurança do condomínio.

Art. 4º Os condomínios residenciais e comerciais poderão afixar, em local visível, comunicado aos condôminos informando sobre a regra estabelecida por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 3/2026

Várzea Grande - MT, 26 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, aplicado ao processo legislativo municipal, e da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande/MT, comunico a essa Egrégia Câmara Municipal a decisão de vetar integralmente a Lei Municipal nº 5.497/2025, que "Dispõe sobre a definição do local de entrega por entregadores em acomodações residenciais e comerciais no município de Várzea Grande e dá outras providências".

O veto ora oposto fundamenta-se em razões jurídicas e constitucionais relevantes, devidamente demonstradas na Análise Técnica-Jurídica e no Parecer Técnico-Jurídico-Legislativo da Procuradoria Legislativa, os quais acompanham e integram a presente Mensagem de Veto, formando um conjunto técnico-jurídico único e coerente.